



Manica, Mourão & Vieira
— Advogados Associados —

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
ECOMETAL INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Panambi, RS, Outubro de 2022.

ECOMETAL – INDÚSTRIA DE METAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.357.081/0001-93, situada na Rua Albrecht Doeth, nº 103, Distrito Industrial, na cidade de Panambi/RS, CEP 98.280-000, apresenta seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (processo nº 5000354-75.2012.8.21.0060), nos termos que passa a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano pode utilizar como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas e alienação de bens e de ativos.

1.2. Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

1.3. Captação de novos recursos. A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

1.4. Reorganização societária. Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas.

1.5. Providências destinadas ao reforço do Caixa. A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram algumas das atitudes adotadas.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a(s) empresa(s) e o respectivo credor.

2.2. Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

2.3. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

2.4. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.

2.5. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado no dia útil seguinte.

2.6. Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores

que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

2.7. Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.8. Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.9. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

3.1. Credores Quirografários. Serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: **a)** 2% (dois por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; **b)** 5% (cinco por cento) por ano, do 6º ao 9º ano; **c)** 70% (setenta por cento) no 10º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a “ano” observará o termo inicial estabelecido abaixo; **d)** Correção de todos os pagamentos anualmente pela TR+1% a.a. a partir da data de publicação da decisão de homologação da recuperação judicial, pro rata dies; **e)** Juros Compensatórios serão aplicados na razão de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data de publicação da decisão de homologação da recuperação judicial, pro rata dies; **f)** Bônus de Adimplemento 1: sobre o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo valor. **g)** Bônus de Adimplemento 2: a qualquer momento, a(s) recuperanda(s) poderá(ão), conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 9. Esses pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% (setenta por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. **h)** Termo inicial dos pagamentos: os pagamentos iniciarão 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

3.2. Credores Quirografários Financeiros acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Os credores financeiros com crédito acima de R\$ 500.000,00 e que votarem favorável ao presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos da seguinte forma: **a)** Deságio de 20% (vinte por cento); **b)** sem carência; **c)** Atualização do saldo devedor pela TR + 3,00 % a.a., incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC, com encargos incorporados ao valor de capital; **d)** Encargos financeiros de TR + 0,5% a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC; sendo que os respectivos valores de encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital; **e)** Pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas (**Sistema SAC**), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item “d)”, calculados sobre todo o saldo devedor, os quais deverão ser pagos integralmente; **f)** Manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, se houver, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial; **g)** Eventuais valores pagos e/ou retidos no curso do PRJ anterior até a AGC que aprovar o novo plano, serão considerados amortizações e diminuirão os saldos devedores, sendo que não serão devolvidos e nem serão objetos de pedidos de estorno por parte da recuperanda; **h)** Em caso de inadimplemento, incorrerá juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1,0% a.m, acrescido de multa de 2,0%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. **i)** Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

CAPÍTULO IV EFEITOS DO PLANO

4.1. Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam a(s) recuperanda(s) e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

4.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida neste. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

4.3. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extra concursais (LREF, art. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente

aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

4.4. Modificação do Plano na assembleia geral de credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

4.5. Julgamento posterior de impugnações de crédito.

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

4.6. Divisibilidade das previsões do plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

4.7. Equivalência.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

4.8. Encerramento da recuperação judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Panambi, RS, Outubro de 2022.

Alexandre Carter Manica

OAB/RS 52.579

Pablo Augusto Lima Mourão

OAB/RS 92.361

Lucas Pacheco Vieira

OAB/RS 88.916